



PGE

PROCURADORIA-
GERAL
DO ESTADO DO
PARÁ

Núcleo Consultivo da **Administração
Direta e Indireta**

Parecer n°: 786/2024/NUCADIN/SEPLAD
PAE n°: 2024/737416
Parecerista: ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR

**ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº
14.133/2021, ARTS. 28, I, & 82.
DECRETO ESTADUAL 3.371/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. MENOR
PREÇO. AQUISIÇÃO LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES
TERRESTRES. CONTROLE PRÉVIO DE
LEGALIDADE. ANÁLISE JURÍDICA.
LEGALIDADE COM RESSALVAS.**

1. RELATÓRIO

Os autos foram distribuídos ao procurador autárquico que subscreve no PAE na data de 12/11/2024, no entanto o mesmo se encontrava de férias até o dia 20/11/2024, conforme portaria nº 746/2024-PGE.G de 30/09/2024, em que pese a distribuição ser na data acima mencionada, para análise jurídica dos autos, somente em 21/11/2024, foram liberados os acessos à caixa PAE (CJUR-GA) para o conhecimento do processo nº 2024/737416. Ressaltamos estes fatos para que não paire dúvidas da tempestividade do prazo estabelecido que é de 15(quinze) dias úteis para a análise jurídica em consonância com o Manual da Consultoria Jurídica do Estado do Pará, aprovado pela Portaria nº 546/2024-PGE.G.

Pois bem encaminhou-se a esta consultoria jurídica o PAE 2024/737416, para a devida análise e elaboração de parecer atinente ao processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, processado sob o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Locação de Veículos Automotores Terrestres, sem motorista,



para atender, em todo o território estadual, aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Pará com o fito de atender as necessidades dos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual.

A contratação em tela é justificada para atender satisfatoriamente à demanda das unidades administrativas dos órgãos e entidades contratantes pelo objeto oferecido, face a necessidade de gestão eficiente dos gastos públicos. Desta feita, a contratação de prestação de serviços de Locação de Veículos Automotores Terrestres, sem motorista, a ser realizada através do Sistema de Registro de Preços (SRP), por ser o meio mais adequado para atingimento da meta desejada, pois que, busca-se desta forma o atendimento dos princípios da economicidade e eficiência, além de um elevado padrão na satisfação do interesse público como sendo o meio mais adequado para atingir-se o escopo perseguido seq. 01 e 02, ressaltando-se que há critérios de sustentabilidade da contratação haja vista o Plano Sustentável de Compras Públicas para dimensionar sua capacidade de aquisição de bens com as seguintes diretrizes de boas práticas sociais e ambientais com a finalidade de atender o planejamento estratégico da administração pública seq. 04, conforme minuta do edital previsto no anexo I do item 4.2 e seguintes.

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) pertinente ao processo em tela será o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) no caso será de 12 (doze) meses, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Diário Oficial do Estado do Pará, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço, *vide* seq. 56 e item 5.1 do Anexo II da minuta do Edital Ata de Registro de Preços ARP.

Foram colacionados aos autos:

- Abertura de processo licitatório (seq. 01);
- Justificativa da necessidade da contratação (seq. 02);
- Documento de formalização da demanda (seq. 02)
- Apresentação de plano de sustentabilidade (seq. 04);



PGE

PROCURADORIA-
GERAL
DO ESTADO DO
PARÁ

Núcleo Consultivo da **Administração
Direta e Indireta**

- Autorização para a abertura do processo licitatório (seq.06);
- Estudo Técnico Preliminar nº 17/2024 (seq.09);
- Análise de Riscos (seq. 10);
- Termo de Referência (seq. 14);
- Intenção de Registro de Preços e tabela de demanda por órgão participante (seq. 19);
- Pesquisa de preços (seq. 25 a 37);
- Orçamento estimado (seq. 38);
- Tabela resumida intenções de Registro de Preços (seq. 20);
- Nota Técnica de Pesquisa de Preços (seq. 39);
- Designação Agente de Contratação e equipe de apoio (seq. 53 e 54);
- Minuta do Edital e anexos (seq. 55);

Ultimados os trâmites administrativos de praxe, os autos foram despachados para análise e manifestação perante a CJUR/SEPLAD, *vide* seq. 57.

Era o necessário a relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. LEGISLAÇÃO CABÍVEL. REQUISITOS DA FASE PREPARATÓRIA.

A lei 14.133/2021, em seu art. 53, *caput*, disciplina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, evento este que agora tem seu curso.

Dentro deste contexto deveras lícito o é ressaltarmos que, *in casu*, o presente parecer tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise, incumbindo a este parecerista analisar controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação mediante os elementos indispensável à contratação aplicando os



pressupostos de fato e de direito atendendo o princípio da segregação das funções no que tange as responsabilidades e atribuições nos termos do Acórdão nº 2.829/2015 – TCU Plenário.

Também não cabe à presente manifestação adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, eis que, quanto a estes, é cediço que a autoridade competente deve valer-se dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Ora, outro não é o claro sentido do Enunciado do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidado nos autos do Acórdão nº 1492/2021: "**Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada** (art. 9º da Lei 12.462/2011)".

À luz da legislação hodierna, a presente fase do procedimento licitatório encontra-se de acordo com os regramentos, nesta fase preparatória encontram-se abarcados todos os procedimentos pertinentes, quanto aos requisitos da fase



preparatória, estatuídos no artigo 18¹, da lei nº 14.133/2021, e no artigo 3º², do decreto estadual nº 2.939/2023, temos que eles se encontram preenchidos, a saber:

1) Documento de formalização da demanda (seq. 1)

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado (...)

² Art. 3º A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças, ordenadas na sequência abaixo descrita: I - documento de formalização da demanda; II - estudo técnico preliminar; III - análise de riscos; IV - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; V - orçamento estimado; VI - atestado de disponibilidade orçamentária; VII - minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica; VIII - minuta de contrato; IX - parecer jurídico; e X - autorização do ordenador de despesa.



- 2) Estudo técnico preliminar (seq. 02)
- 3) Análise de riscos (seq. 110)
- 4) Termo de referência (seq. 112)
- 5) Orçamento estimado (seq. 128)
- 6) Atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 79)
- 7) Designação de pregoeiros e equipe de apoio (seq. 90)
- 8) Minuta do edital (seq. 132)
- 9) Minuta da ata de registro de preços (seq. 141)
- 10) Minuta do contrato (seq. 142)

Não obstante a presença dos documentos acima, entendemos que deve ocorrer o saneamento de outros atos da fase preparatória deste processo, conforme as explicações a seguir.

Registro, ademais, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações da unidade de consultoria jurídica, deve justificar nos autos, com motivação pormenorizada, as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 62, §1º-A, III, da Lei Estadual nº 8.972/2020.

2.2. Da escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação:

O Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, **encontra o devido respaldo nos presentes autos**, eis que os bens a serem adquiridos são de natureza comum, *vide* seq. 01, e o item "descrição da solução" do termo de referência, seq. 13, e da minuta do edital, seq. 34, tudo com esteio no art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto Estadual 3.371/2023. Note-se que, consoante ao art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. No presente caso dar-se-á por menor preço.



2.3. Da pesquisa de preços. Do Sistema de Registro de preços e da Intenção de Registro de preços

No tocante à pesquisa de preços, esta foi adequada, com arrimo no Decreto Estadual 2.734/2022, *vide* seq. 20 a 36. Houve a pesquisa no SIMAS/Banco referencial de preços, seq.25; no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), seq. 26; deu-se a pesquisa na internet, seq. 28; solicitação de cotação, orçamento e informes a diversas empresas e fornecedores, seq. 29 a 35; ainda na Base Nacional de Notas seq. 36, estando este tópico satisfeito, preservando-se o interesse público.

Vale registrar que, em razão da natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esta unidade de consultoria jurídica, tendo em vista ser atribuição não afeta à formação jurídica e à seara do exame da estrita legalidade.

Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deve ser executada de acordo com o Decreto Estadual 2.734/2022, o que ocorre no caso, conforme exposto.

Também se verifica nos autos postos à baila que a adoção do sistema de registro de preços foi coerente com o contexto apresentado e com os objetos das aquisições e objetivos propostos pela Administração.

A esse respeito, o Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial (art. 4º do Decreto Estadual nº 3.371, de 2023):

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado quando a Administração Pública estadual julgar pertinente, em especial quando:

- I - pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;



PGE

PROCURADORIA-
GERAL
DO ESTADO DO
PARÁ

Núcleo Consultivo da **Administração
Direta e Indireta**

- III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; e
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública estadual.

In casu, no item “descrição da solução” do termo de referência, observa-se que:

Em razão do objeto atender tanto aos programas quanto às demandas administrativas, optou-se pela realização de uma licitação para o registro de preços, nos termos do Decreto estadual nº 3.371/2023. Os serviços requeridos, incluindo impressão de materiais e outros itens relacionados, são de natureza variável e dependem das necessidades específicas e periódicas dos programas e das atividades administrativas. Como a demanda pode flutuar ao longo do tempo, a contratação, por meio de registro de preços, permite flexibilidade para adquirir serviços conforme a necessidade real, evitando a aquisição de volumes excessivos que poderiam levar a desperdício e custos desnecessários. A natureza dos serviços exigirá ajustes e personalizações conforme os requisitos específicos de cada programa e das atividades administrativas. O registro de preços permite a contratação dos serviços de forma modular e adaptável, garantindo que a administração tenha acesso a serviços adequados e atualizados de acordo com as demandas emergentes e os projetos em curso.

Portanto, encontra-se argumento e explicações válidos para tal desiderato, tudo com fulcro no art. 82 da Lei 14.133/2021 e Decreto Estadual 3.371/2023.

Pela análise do documento de formalização da demanda, seq. 02, bem como o de Demanda IRP locações de veículos automotores terrestre sem motorista, para atender todo o território estadual e aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Pará seq. 22 (termo de referência), e da minuta do edital, seq. 55, sendo a Secretaria de Estado de Administração e Planejamento (SEPLAD) o órgão gerenciador, notamos que as exigências do art. 86, e de seu § 1º, da lei de licitações, encontram-se materializadas.

No tocante à intenção de registro de preços (IRP), vale observar que, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 8º do Decreto Estadual 3.371/2023, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.



No presente caso, a demanda consolidada dos órgãos e entidades (IRP) encontra-se no seq. 19.

2.4. DOCUMENTOS REFERENTES AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Quanto a este tópico do presente parecer, apesar da aludida análise documental, em verdade, espraiar-se ao longo de todo ele, julgamos pertinente fazer salutar breve comentário, em função da necessidade de padronização das demandas licitatórias no Estado, com o fito de racionalização administrativa, segurança jurídica e respeito à legalidade³.

Neste contexto vemos que os documentos:

- documento para formalização da demanda (seq. 02);
- autorização para a abertura do processo licitatório (seq. 06);
- estudo técnico preliminar, com a devida descrição da necessidade da contratação (seq. 08);
- análise de riscos (seq. 09);
- termo de referência (seq.13).

Foram devidamente elaborados e encontram-se aos autos.

Os documentos referidos satisfazem as exigências dos manuais e modelo padrões estipulados e adotados no Estado, tendo sido os mesmos já foco de análise do controle interno, seq. 42, e estando em conformidade com a já citada legislação vigente, Lei 14.133/2021, Decreto Estadual 3.371/2023 e Decreto Estadual 2.725/2022, cabendo ressaltar a observação apontada a seguir.

Com efeito, quanto ao termo de referência (anexo I do edital, seq. 55), não foi apresentada a *justificativa* para a ausência de exigência de garantia contratual, a qual deve ser apresentada em campo disponível no documento apresentado pelo setor técnico. Assim, cabe à Administração justificar a ausência de exigência de garantia contratual no presente certame.

³Vide Manual de Fase Preparatória da Contratação Pública da Procuradoria-Geral do Estado do Pará bem como o *checklist* da fase preparatória da licitação, também da PGE/PA em <https://www.pge.pa.gov.br/publicacoes>.



2.5. PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

No tocante ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações, havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar-se a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No presente caso, pode ser visto no termo de referência, seq. 22, e na minuta de edital (Anexo I – Termo de Referência), seq. 55, no item “justificativa do agrupamento em lotes”, que a questão foi respeitada e satisfeita, face, também, às exigências do art. 40, I, II, III “b”, §§2º e 3º, da Lei. 14.133/2021.

2.6 - DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA AUTORIZAR A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme a Portaria nº 0412/2024, cabe atualmente à Secretaria Adjunta de Modernização e Gestão Administrativa (SAMAD) a condução de procedimento licitatórios, pelo que foram os poderes delegados através da mencionada portaria acima, vejamos:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a delegação de atribuições para a prática de atos administrativos às unidades administrativas da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 138, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Ficam delegadas ao Secretário Adjunto de Modernização e Gestão Administrativa (SAMAD) as seguintes atribuições:

I - no âmbito dos processos administrativos licitatórios processados sob a modalidade pregão, na forma eletrônica, disciplinada pelo Decreto Estadual no 2.940, de 10 de março de 2023:



PGE

PROCURADORIA-
GERAL
DO ESTADO DO
PARÁ

Núcleo Consultivo da **Administração
Direta e Indireta**

- a) designar e solicitar, ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro ou agente de contratação e dos componentes da equipe de apoio;
 - b) determinar a abertura do processo licitatório;
 - c) aprovar o estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência; e
 - d) adjudicar o objeto da licitação e homologar o resultado do certame licitatório.
- II - assinar os Termos de Execução Descentralizada (TED) e Termos de Cooperação Técnica a serem formalizados por esta SEPLAD, nos casos em que os respectivos objetos sejam de sua competência.

Com efeito, trazemos o decreto nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, que regulamenta o sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e estabelece a política estadual de compras e contratação.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual ,nº 2.227, de 16 de março de 2022, visando o atendimento das demandas dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto.

Ante a demonstração da competência da autoridade administrativa em realizar a abertura do procedimento licitatório em análise, no caso a Secretária Adjunto de Modernização e Gestão Administrativa (SAMAD), em que pese não esteja colacionada ao presente processo a referida portaria deverá ser anexada aos autos para efeitos de regularidade do processo licitatório em apreço.

2.7. SUSTENTABILIDADE

Em respeito aos arts. 5º, 11, IV, 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao Decreto Estadual 4.193/2024 em seu art. 3º⁴, há na minuta do edital, seq. 55, bem como no termo de referência no item 2.4, disposições claras e

⁴Art. 3º São diretrizes básicas para o fomento das licitações e contratações sustentáveis a previsão de critérios de seleção que:



expressas sobre práticas e critérios de sustentabilidade, estando este tópico atendido.

2.8. DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS

A minuta do edital já é, em verdade, objeto de cotejo em todo o corpo desta manifestação, estando ela em acordo com as exigências legais aludidas e dentro dos padrões e modelos adotados já referenciados, tendo esta sido objeto de verificação pretérita pelo controle interno, seq. 42.

No que pertence à adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), saliente-se que sua disciplina está clara no item 4 do Anexo II do edital. No mais, a ata terá vigência por 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço mediante a anuência do fornecedor.

Também, considere-se que em respeito à Lei Complementar 123/2006, em seu art. 48, **não** haverá lotes com participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Quanto à minuta de contrato (anexo III do edital), verifica-se que ela observa as disposições legais pertinentes (art. 92 da Lei 14.133/2021).

Contudo, **uma retificação deve ser promovida** na minuta de edital (na legislação indicada na parte introdutória), pois na referência à Lei de licitações consta esta lei com data errada: "Lei nº 14.133/2023 de 1º de abril de 2023". Quando o correto é: Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 (seq. 55, fls. 3).

-
- I - observem medidas de menor impacto sobre recursos naturais;
 - II - garantam maior eficiência na utilização de recursos naturais, com aproveitamento racional e adequado;
 - III - privilegiem o uso de inovações que reduzam a pressão e o consumo sobre os recursos naturais;
 - IV - atentem para a comprovação da origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
 - V - incluam a observância de políticas sociais e respeito aos povos e comunidades tradicionais;
 - VI - garantam a gestão eficiente de resíduos sólidos.



Quanto ao Anexo I do edital (Termo de Referência), deve ser observada a consideração exposta no item 2.4 do presente parecer (necessidade de justificativa para a ausência de exigência de garantia contratual). Do mesmo modo, no tocante ao anexo VII da minuta de edital (Relação de órgãos participantes), deve ser observado o disposto no item 2.3 deste parecer.

2.9. DO ORÇAMENTO

No diapasão do art. 18, IV, da Lei 14.133/2021, foi apresentado, no seq. 28, o orçamento estimado. Considere-se que, no presente momento, face ao **sistema de registro de preços**, não é necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida na formalização do contrato ou instrumento congênere, *vide* art. 13 do Decreto Estadual 3.371/2023.

Em linhas gerais esta peça referida encontra-se satisfatória, não havendo necessidade de correção. Em que pese ser pontuado pela análise do controle interno, seq. 42: "recomendamos que conste o atestado de disponibilidade orçamentária, para a cobertura da contratação em questão, em consonância com o orçamento estimado".

Desta feita, a recomendação acima merece reparo de vez que as despesas correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento nos instrumentos contratuais de cada órgão ou entidade contratante, que somente será exigida caso haja eventuais contratações, por não haver obrigatoriedade de contratação nos termos do art.13⁵ do decreto estadual 3.371/2023.

2.9. DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

O art. 8º, §§1º e 5º, da Lei 14.133/2021, foi devidamente satisfeito, *vide* seq. 54.

⁵Art. 13. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.



PGE

PROCURADORIA-
GERAL
DO ESTADO DO
PARÁ

Núcleo Consultivo da **Administração
Direta e Indireta**

3.0. DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO GTAF

O Decreto Estadual nº 4.025, de 1º de julho de 2024, que dispõe sobre medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito do Poder Executivo Estadual, prevê o seguinte em seu art. 5º

Art. 5º Quando o orçamento estimado da contratação superar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais em prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens ou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na aquisição de bens ou serviços ou obras, o processo de fase preparatória deverá ser enviado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para autorização de prosseguimento.

§ 1º O envio do processo para apreciação do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) deverá se dar ao final da fase preparatória, após a emissão de parecer jurídico, quando cabível.

(...)

Tratando-se de obrigação direcionada ao gestor do órgão – o que dispensaria, inclusive, a menção neste parecer –, faz-se o alerta de que o presente processo deve ser encaminhado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para autorização de prosseguimento, uma vez que o orçamento estimado da contratação supera R\$ 600.000,00 (aquisição de bens).

4. CONCLUSÃO

4.1. Apontamentos gerais:

- o certame está de acordo com a legislação de regência e é viável juridicamente;
- a modalidade licitatória (pregão, na forma eletrônica), o sistema de registro de preços e o critério de julgamento (menor preço) estão adequados;

Sobre a complementação para saneamento da fase preparatória:

a) Quanto à minuta do edital e seus anexos:

- As minutas em questão encontram-se em conformidade com as normas contidas na Lei nº 14.133/2021 e nos Decretos Estaduais nº 2.940/2023 e nº 3.371/2023, contudo, para a total regularidade desses instrumentos, **orientamos que sejam realizados os ajustes** dispostos nos tópicos deste parecer;



PGE

PROCURADORIA-
GERAL
DO ESTADO DO
PARÁ

Núcleo Consultivo da **Administração
Direta e Indireta**

b) Orienta-se que o processo seja encaminhado ao GTAF para autorização de prosseguimento, conforme tópico 3 da análise jurídica.

4.2. ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos esposados, **opino pela viabilidade e possibilidade** do curso normal e legal do presente feito licitatório, devendo, contudo, ser atendidas as recomendações expostas nos itens **2.6, 2.8, 3.0** deste parecer, no mais, **não se encontrando óbices ao prosseguimento do certame.**

4.3. À consideração superior.

Belém (PA), 06 de dezembro de 2024

(assinado eletronicamente)

ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR

Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO. VIABILIDADE JURÍDICA.